



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

Relator: Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

VOTO

Cuida-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* suscitado no bojo do Recurso Inominado n.º 0015357-29.2017.8.19.0210 em que figuram, como *suscitante* e *suscitada*, respectivamente, *Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG* e [REDACTED].

A demanda originou-se no Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá, narrando a autora (ora suscitada), em síntese, o seguinte: a) ser moradora de unidade de apartamento adquirido no programa social *Minha Casa Minha Vida*, sendo-lhe ofertado pela empresa ré (ora suscitante) o contrato por adesão de fornecimento de gás no importe mensal de R\$ 17,00 (dezesete reais), valor referente à *tarifa social da empresa* a que entende a autora fazer jus; b) que, contrariamente ao prometido e contratado, as cobranças vêm sendo feitas em valores superiores àquele referido no item anterior. Em razão dos fatos apresentados, postula a fixação da tarifa em valor certo e determinado de R\$ 17,00 (dezesete) reais mensais, a condenação da demandada à repetição em dobro do que foi indevidamente cobrado, além de verba compensatória por danos morais.

Em sua defesa, a ré (ora suscitante), argumenta que o preço dos serviços de gás canalizado contratados pela demandante (ora suscitada), na modalidade *tarifa social*, é reduzido, mas não fixo, bem como que a isenção que lhe foi concedida tem como objeto a instalação de aquecedor de água e de conversão do fogão e nada mais. Sustenta que não há nos autos qualquer prova de que ofereceu os seus serviços mediante o pagamento de uma tarifa fixa. Menciona que o que há é



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

desconto nas duas primeiras faixas de consumo, nos termos das tarifas vigentes, reiterando a inexistência de cobrança fixa. Refuta a existência de prejuízos materiais e a ocorrência de danos morais. Bate-se, ao cabo, pela improcedência dos pedidos.

O feito seguiu seu curso natural, sobrevivendo a sentença de fls. 110, homologatória do projeto de sentença de fls. 107/108, *in verbis*:

“Dispensado o relatório na forma do art.38, I, 9099/95, passo a decidir. A autora alega que foi oferecido serviço de fornecimento de gás no valor de R\$ 17,00, havendo ainda a isenção do equipamento e instalação de aquecedor de água. Que a ré está efetuando

Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Lâmina V
Avenida Erasmo Braga nº 115 – Centro – Rio de Janeiro - RJ

MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO:25395 Assinado em 07/12/2018 15:49:53

Local: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO CÍVEL

Relator: Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

cobranças em valores superiores ao contratado. Desta forma requer que a ré seja compelida a efetuar a cobrança de R\$ 17,00, restituição da quantia de R\$ 362,24 já em dobro e danos morais. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que com fulcro na teoria da asserção a mesma se confunde com o mérito da demanda. Considero presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação. Razão pela qual passo ao exame do mérito. A relação jurídica das partes é de consumo, sendo aplicáveis as disposições da lei 8078/80. Quanto à cobrança de tarifa acima do valor de R\$ 17,00, o réu não trouxe aos autos provas do teor completo da oferta feita, de qual seria o valor da tarifa social Minha casa, minha vida (fls. 40) e de que notificou previamente à autora de forma clara e adequada, conforme artigo 6º, III, CDC, de que a tarifa seria cobrada conforme a efetiva utilização. Ademais, a causa de pedir do autor se mostra mais verossímil ainda diante do fato de vários moradores do projeto habitacional "Minha casa, minha vida" desta Comarca também ajuizarem ações

Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Lâmina V
Avenida Erasmo Braga nº 115 – Centro – Rio de Janeiro - RJ





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

alegando a mesma oferta da ré, com tarifa social diferenciada. Assim, merece prosperar a pretensão autoral para que a ré seja compelida a cobrar o valor de R\$ 17,00 pelo serviço de gás, ressalvados os reajustes anuais. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não merece prosperar, eis que a parte autora não trouxe aos autos comprovação do efetivo pagamento das contas anexadas às fls. 13/21, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 319 do Código Civil e artigo 373, I, CPC. Quanto ao pedido de danos morais, verifico que houve ofensa à dignidade da autora capaz de ensejar indenização. Ademais, o réu violou os princípios da boa-fé, informação, transparência e cooperação, além da frustração da legítima expectativa. Isto posto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar a ré a: a) Efetuar a cobrança de R\$ 17,00 (Dezessete reais) no que se refere ao fornecimento de gás, cliente nº 8344100-6, ressalvados os reajustes anuais, no prazo de 30 dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado indevidamente em desacordo com a presente, limitado a R\$ 3.000,00; b) Pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da intimação da sentença até a data do efetivo pagamento. E julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Sem custas e honorários advocatícios por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95”.

Inconformada, a ré (ora suscitante) interpôs *recurso inominado*, começando por alardear o fato de que a sentença não se manifestou sobre a sua alegação de que o contrato de adesão genérico apresentado pela autora (ora suscitada) estampava termos diversos daquele referente ao seu caso específico e que fora trazido com a contestação. Em seguida, arguiu a necessidade de realização de perícia técnica para aferição do real consumo da unidade da qual a autora é titular. Quanto ao mais, reiterou os termos de sua defesa, culminando por pedir a reforma do julgado para negar-se acolhimento à pretensão da autora.

O *recurso* foi distribuído à relatoria do Eminentíssimo Juiz Eduardo José da Silva Barbosa e, pois, à Primeira Turma Cível deste Conselho Recursal, sendo desprovido, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, na forma dos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

Relator: Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

permissivos contidos nos artigos 2º e 46, segunda parte, da Lei 9.099/95 e 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (fls. 164).

Opostos embargos declaratórios pela ré/recorrente/suscitante, foram os mesmos rejeitados (fls. 183), o que a levou a arguir, em seguida, o *incidente de uniformização de jurisprudência* de que ora se trata.

Eis os fundamentos: a) que existe divergência entre as Turmas Cíveis deste Conselho Recursal em sua atual formação no que toca ao assunto ora versado; b) que tanto o acórdão que julgou o *recurso inominado* quanto o que apreciou os embargos declaratórios que lhe foram opostos contêm nulidade absoluta decorrente de omissão quanto a fatos ventilados nos respectivos recursos e de ausência de fundamentação, contrariando o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil; c) que a inclusão da suscitada como beneficiária de *tarifa social* lhe dá direito a redução da mesma, nos termos das normas vigentes, mas não ao pagamento de *tarifa fixa*. Persegue a suscitante, com o incidente, o afastamento da tese fixada no acórdão proferido nestes autos, bem como a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Certificou a Secretaria das Turmas Recursais que o incidente era tempestivo (fls. 226) e que as custas foram devidamente recolhidas (fls. 229), providenciando-se a intimação da *suscitada* para que se manifestasse (fls. 230), preferindo esta última o silêncio (fls. 231).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

Remetidos os autos ao Eminentíssimo Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, Presidente da Turma de Uniformização, sobreveio decisão de acolhimento parcial do incidente, nos seguintes termos (fls. 234):

“Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que a impetrante se insurge contra julgamentos divergentes acerca da possibilidade de cobrança de valor fixo em relação de consumo. Aponta existência de julgamentos divergentes entre a Segunda e Quarta Turmas Recursais. A questão igualmente suscitada de error in procedendo não se adequa às finalidades do incidente de uniformização de jurisprudência, razão pela qual será afastada. Não obstante, a petição de fls. 184/206, acompanhada de anexos de fls. 207/225, demonstra a existência de divergência entre julgados de turmas recursais em simultâneo exercício quanto à interpretação de direito material subsumindo-se a hipótese no aos ditames do artigo 42 da Resolução 14/2012. A divergência se insere no âmbito da possibilidade de cobrança de tarifa fixa de consumo na prestação de serviço de fornecimento de gás. Isto posto, acolho

Relator: Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

parcialmente o incidente e determino a suspensão dos processos que versem sobre o tema no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro”.

Promovida a redistribuição do feito, coube-me a relatoria deste incidente (fls. 235).

É o que de essencial havia a relatar; passo ao voto.

Para que melhor se compreenda o voto que adiante será encaminhado, resumo as duas teses ora em debate, começando pela tese da *suscitada* (consumidora).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

A consumidora, lembrando sua condição de beneficiária do programa social *minha casa, minha vida*, afirma, além disso, ser qualificada para o enquadramento na *tarifa social* relativa ao serviço de gás fornecido pela *suscitante*, *tarifa social* que, segundo a *suscitada*, consiste no pagamento de valor certo e determinado de R\$ 17,00 (dezesete reais) por mês, independentemente do consumo faturado.

Refere a consumidora, ainda, que tal valor fixo foi ofertado pela *suscitante* (concessionária) e que tal oferta, por se tratar de negócio jurídico regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, integra o contrato.

Por seu turno, a *suscitante* (concessionária), admitindo ser a *suscitada* (consumidora) beneficiária de *tarifa social*, alega que isto significa apenas que ela se encontra cadastrada no programa de redução tarifária dos participantes do projeto *minha casa, minha vida*, mas não que exista congelamento de tarifa em valor fixo e desvinculado do real faturamento.

Em pesquisa no sistema de informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encontrei os seguintes julgados, todos proferidos por Turmas Recursais da atual composição cível, encampando a tese defendida pela consumidora: 0009662-94.2017.8.19.0031 – 1ª Turma Cível, relator Juiz Eduardo Perez Oberg; 0001636-73.2018.8.19.0031 – 4ª Turma Cível, relatora Juíza Keyla Blank de Cnop; e 0005454-67.2017.8.19.0031 – 4ª Turma Cível, relatora Juíza Isabelle da Silva Scisínio Dias.

Relator: Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

No sentido oposto, acolhendo os argumentos da concessionária, igualmente de Turmas Cíveis da atual formação: 0012926-22.2017.8.19.0031 – 1ª Turma Cível, relatora Juíza Fernanda Sepúlveda Terra Cardoso Barbosa Telles; 0012931-44.2017.8.19.0031 – 2ª Turma Cível, relatora Juíza Elisabete Franco Longobardi; 0012929-74.2017.8.19.0031 – 3ª Turma Cível, relatora Juíza Jussara Maria de Abreu Guimarães; 0016433-88.2017.8.19.0031 – 4ª Turma Cível, relatora Juíza Flávia de Azevedo Faria Rezende Chagas; 000163843.2018.8.19.0031 – 5ª Turma Cível, relatoria do Juiz Alexandre Pimentel Cruz.

Percebe-se que, como já salientara o Eminentíssimo Desembargador Presidente da Turma de Unificação de Jurisprudência, há efetivamente divergência de julgamentos entre turmas recursais da atual formação, justificando-se o presente incidente para fins de obtenção da segurança jurídica.

Assentadas as premissas acima expostas, cabe, inicialmente, transcrever o *caput* e o parágrafo único, inciso III, do artigo 175 da Constituição da República:

“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. A lei disporá sobre: (...) política tarifária”.

A lei em questão é a 8.987/95 que, em nenhum de seus dispositivos, garante aos usuários de serviço público o direito a uma tarifa fixa sobre serviços cuja utilização é variável de acordo com o comportamento do próprio consumidor; bem ao contrário, o § 2º de seu artigo 9º e o parágrafo único do artigo 11 são bastante claros acerca da necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

Por óbvio, não seria possível a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão se a *suscitante* fosse obrigada a faturar seus serviços em valores fixos, desproporcionais ao efetivo consumo, situação que, com o tempo, desorganizaria toda a sua cadeia produtiva, levando-a a desequilíbrio orçamentário e à bancarrota.

Relator: Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

Além disso, por se tratar de serviço concedido pelo Estado-membro da Federação (Rio de Janeiro), há que se descer à sua esfera legislativa, transcrevendo-se os termos do Decreto Estadual n.º 42.884/11:

“Art. 1º Fica implementada a tarifa social de gás canalizado para as famílias de baixa renda, incluídas no segmento residencial das concessionárias CEG e CEG-RIO e cadastradas no Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 2º Os requisitos necessários para a fruição da tarifa social são aqueles definidos na Deliberação AGENERSA n.º 688 de 27 de janeiro de 2011. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

Transcrevo, por relevantes, os seguintes artigos da deliberação AGENERSA n.º 688/2011, anotando-se que a conformação atual da matéria passa também pela análise das Deliberações 1796 e 1881 de 2013 e 2035 de 2014 do órgão regulatório:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

“Art. 2º- Aprovar a proposta apresentada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para a ‘Tarifa Social MCMV’, a ser implementada em caráter excepcional até a 3ª Revisão Quinquenal, para os consumidores do segmento residencial de ambas as Concessionárias que atendam aos seguintes requisitos concomitantemente:

- I) possuir cadastro Ativo no Programa Minha Casa Minha Vida;
- II) comprovar renda familiar de até 3 salários mínimos;
- III) ser beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que cuida a Lei nº 12.212/10.

§1º - A ‘Tarifa Social MCMV’ se constitui em desconto no valor da primeira faixa de consumo do segmento residencial, sendo fixada, em valores atuais, em R\$ 2,02/m³, devendo sofrer os mesmos reajustes e revisões que forem aplicáveis, no futuro, ao segmento residencial.

§2º- A ‘Tarifa Social MCMV’ ficará restrita a uma única unidade consumidora por família.

Relator: Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

Art. 3º- Determinar que a ‘Tarifa Social MCMV’ deverá satisfazer às condições de rentabilidade, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão das empresas, e não representar ameaça à segurança de abastecimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

Art. 4º - Autorizar a criação de uma compensação financeira equivalente ao valor dos descontos concedidos por força desta deliberação, atualizados pelo IGP-.M, a ser incluída na 3ª Revisão Quinquenal das concessionárias CEG e CEG RIO, com efeitos para o 4º ciclo tarifário.

Art. 5º - Determinar que a implantação da ‘Tarifa Social MCMV’ fica condicionada a ato do Poder Concedente”.

Como se vê, em nenhum diploma legislativo se previu que os consumidores que estejam em situação análoga à da *suscitada* sejam titulares de direito subjetivo ao pagamento de tarifa fixa como contraprestação pelo serviço de fornecimento de gás.

Ao contrário, em se tratando de serviço de fornecimento de gás, a *tarifa social* garantida aos participantes do *programa minha casa, minha vida* consiste no desconto nas duas primeiras faixas de consumo da tabela de tarifas vigentes, conforme legislação de regência.

Registro, por relevante, não existir qualquer prova de que a *suscitante* ofertou serviço mediante contraprestação em favor fixo e determinado, não sendo mesmo crível que ela fosse propor remuneração que, além de contrariar a legislação vigente, acarretaria verdadeiro desequilíbrio-econômico financeiro no contrato de concessão.

A esta altura, há que se lembrar do que dispõe a Súmula 330 da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Relator: Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

Portanto, sem que o consumidor produza prova mínima do fato constitutivo de seu direito não há porque se admitir como verdadeira a sua narrativa, *sendo ocioso referir que não há como se impor ao fornecedor a prova de um fato negativo.*

Assim sendo, proponho a formação da seguinte tese:

“Os consumidores que estejam cadastrados no programa *Minha casa, minha vida* não possuem direito subjetivo ao pagamento de tarifa em valor fixo, certo e determinado de R\$ 17,00 (ou em qualquer outra quantia) como contraprestação pelo fornecimento de serviço de gás, fazendo jus apenas à *tarifa social*, consistente no desconto (redução) nas duas primeiras faixas de consumo da tabela de tarifas vigentes, conforme legislação de regência, desde que cumpram os requisitos legalmente exigidos para se qualificarem como beneficiários da aludida *tarifa social*.

Por derradeiro, e considerando-se que esta Turma de Uniformização de Jurisprudência, nos autos dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência n.º 0011915-61.2017.8.19.0029 e n.º 0052243-57.2017.8.19.0021, julgados em 13 de novembro de 2013, entendeu ser aplicável o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil aos incidentes em curso nas Turmas de Uniformização do Conselho Recursal Estadual, passo ao julgamento do caso concreto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Recursal dos Juizados Especiais

Turma de Unificação Cível Incidente de Uniformização de Jurisp

rudência no Recurso Inominado nº 0015357-29.2017.

12.19.0210

Suscitante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Suscitada: [REDACTED]

Neste sentido, como o acórdão proferido nos presentes autos está em desacordo com a tese ora fixada, entendo que deva ser reformado para que o pedido contido na petição inicial seja julgado improcedente.

Em face do exposto, *voto* no sentido de que o presente incidente seja acolhido para fixar-se a tese acima indicada e para que, no caso concreto, o acórdão seja reformado, julgando-se improcedente o pedido contido na petição inicial, isentando-se, pois, o *suscitante* das custas e de honorários advocatícios, ao teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.